



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 05/2024

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO de 2024

1. INTRODUÇÃO

1. Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO é um fundo de financiamento do setor produtivo, criado pela Lei nº. 7.827/1989 de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o artigo n.º 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo, contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

2. Prevê o art. 10, § 1º, incisos I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 8º, inciso XII, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel, que compete a esse Colegiado, em relação ao FCO, estabelecer, anualmente, os programas de financiamento, em consonância com o PRDCO e com as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

3. A Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2024, formulada pelo Banco Administrador, em cumprimento da Lei n.º 7.827/1989, foi aprovada em sessão da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2023, complementada com a sessão da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, por meio da Resolução Condel nº 147 (SEI nº0373446) e alterada, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2023, por intermédio da Resolução Condel nº 155 (SEI nº0397846).

4. Todavia, a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da Nota Técnica nº 420/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº0401138), solicita alterações da aludida norma. A proposta visa criar, na Programação do FCO de 2024, condições favorecidas de carência, prazo e limite financiável aos financiamentos concedidos a empreendimentos localizados em áreas impactadas pela estiagem e pelas queimadas ocorridas no bioma Pantanal, em todas as linhas de financiamentos (Condições Especiais - FCO Pantanal). Alteração fundamentada com base nas seguintes justificativas:

Nota Técnica nº 420/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/sudeco (SEI nº 0401138);

....

"

3.2. A iniciativa visa auxiliar empreendedores e produtores rurais que tiveram suas atividades afetadas pela severa estiagem e pelas queimadas que têm atingido o bioma Pantanal, devido às alterações climáticas ocorridas nos últimos anos, e possui como objetivo promover o manejo integrado do fogo, bem como incentivar a adoção de técnicas agropecuárias sustentáveis.

....

5.1. Conforme tem sido noticiado diariamente nos meios de comunicação, os **incêndios na região do Pantanal têm causado grandes perdas ambientais e econômicas**. Segundo dados do Lasa-UFRJ (Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais da Universidade Federal do Rio de Janeiro), **a área atingida pelas queimadas já supera 1,3 milhão de hectares**.

5.2. A grave situação de degradação do bioma tem exigido uma reação rápida e enérgica do poder público, no que tange ao combate aos incêndios iniciados e à prevenção de novos focos. Isso demonstra a necessidade de haver políticas públicas destinadas a apoiar às populações e empreendimentos localizados na área atingida.

5.3. Vale destacar que o **Governo Federal sancionou**, recentemente, a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, a qual instituiu a **Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, cujo um dos objetivos é a redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional**.

5.4. Segundo a legislação mencionada, **um dos instrumentos da política é o uso de instrumentos financeiros** de forma que promovam o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para a substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvopastoril.

5.5. Neste ponto, **o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) pode desempenhar um importante papel social no apoio à recuperação de atividades afetadas** pela estiagem e pelas queimadas ocorridas no Pantanal, principalmente criando, na Programação do FCO, condições especiais de carência, prazos de pagamento e limites financiáveis para elas.

....

5.6. Ressalta-se que **em 2020**, devido às graves consequências sociais, ambientais e econômicas ocasionadas pelas queimadas e pela severa estiagem que atingiram a Planície Pantaneira naquele ano, **Sudeco solicitou aos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul um diagnóstico da situação e propostas de medidas que poderiam contribuir na mitigação dos problemas enfrentados**, especialmente no socorro aos setores produtivos da Região.

5.7. Na ocasião, **os dois estados apontaram a necessidade de se promover medidas visando a recuperação ou a preservação das atividades produtivas dos produtores rurais (especialmente pecuaristas) e empresários do setor de turismo**, afetados na Planície Pantaneira. Considerando que em 2024 as queimadas estão ainda mais agressivas, a Superintendência entende que as medidas, já adotadas anteriormente, devem ser ampliadas, conforme texto proposto.

..."

(Grifo nosso)

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 21ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 21 de agosto de 2024, momento em que o secretário da sessão apresentou a sugestão, encaminhada pela área técnica da Sudeco, frisando suas justificativas, pertinência e viabilidade da proposta.

2.2. Tendo por base a Nota Técnica nº 420/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0401138) e a Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº 0402211), foi proposto aos presentes, inclusão na Programação vigente, do seguinte texto:

"

Programação FCO/2024

....

Título III – Condições Gerais de Financiamento

.....

11 - CONDIÇÕES ESPECIAIS – FCO PANTANAL:

a) As instituições financeiras operadoras do FCO deverão oferecer prioridade e condições favorecidas de carência, prazo e limite financiável, aos financiamentos concedidos a empreendimentos localizados em áreas impactadas pela estiagem e pelas queimadas ocorridas no bioma Pantanal, em todas as linhas de financiamentos.

I- As propostas de financiamento devem ser apresentadas mediante carta-consulta, na forma definida pela presente Programação, concomitante à entrega da proposta de financiamento ao agente operador, independentemente de seu valor.

II- As cartas-consulta deverão ser submetidas à anuência dos CDE's que farão o enquadramento das propostas na Condições Especiais FCO Pantanal, levando-se em consideração se o tomador, efetivamente, foi afetado pela estiagem e/ou pelas queimadas ocorridas no bioma.

III- Os tomadores, no ato de preenchimento das cartas-consulta, deverão apresentar justificativas (Fotos, Laudos, Boletins de Ocorrência, dentre outras evidências) que possibilitem aos CDEs verificarem que os empreendimentos estão sendo efetivamente afetados pela estiagem e pelas queimadas.

IV- As Condições Especiais FCO Pantanal não se aplicam ao Pronaf, que segue regra específica do MCR.

b) As Condições Especiais FCO Pantanal têm por objetivo promover:

I- o manejo integrado do fogo por meio de aceiros e outras medidas necessárias para a prevenção de queimadas no bioma;

II- a recuperação de atividades atingidas pela estiagem e pelas queimadas, tais como: reforma de pastagem, reconstrução de benfeitorias e a abertura emergencial de poços para a dessedentação dos animais;

III- o incentivo à adoção de técnicas sustentáveis de prevenção às queimadas, de proteção ao solo e preservação do bioma;

IV - aquisição de matrizes bovinas, limitadas a 2.000 matrizes, visando a reposição do rebanho afetado por incêndios na região pantaneira.

V- a retenção de matrizes bovinas na Planície Pantaneira em até 2.500 matrizes por beneficiário, de acordo com o valor estimado de manutenção dos animais, definido pelos CDEs, englobando, em virtude da estiagem e das queimadas no bioma o custeio para a suplementação alimentar dos animais, o investimento para a reforma de pastagem, bem como benfeitorias, principalmente a reconstrução de cercas; e abertura emergencial de poços para a dessedentação dos animais.

VI - aquisição de máquinas, equipamentos e implementos destinados ao combate ao fogo.

VII- a recuperação de atividades afetadas pela estiagem e pelas queimadas ocorridas no Pantanal, tais como turismo, pesca, extrativismo, comércio e serviços, indústrias e outras atividades comprovadamente afetadas pela situação.

c) Os financiamentos concedidos no âmbito do FCO Pantanal terão limites financeiros para investimento fixo, semifixo, capital de giro e custeio, conforme apresentado abaixo:

Tabela 10 – FCO Rural e Empresarial – limites financeiros para investimentos

Porte	FCO PANTANAL
	Até
Mini/MEI/Micro/Pequeno	100%
Pequeno-Médio	100%

Observação:

I. Para projetos localizados nos municípios da Planície Pantaneira afetados pela estiagem e pelas queimadas será admitido o financiamento de até 100% para os portes Mini/MEI/

d) financiamentos concedidos para investimentos, no âmbito do FCO Pantanal, terão carências acrescidas em até 01 (um) ano e prazos de pagamento acrescidos em até 2 (dois) anos, em todas as linhas de financiamentos, observada a capacidade de pagamento dos empreendedores.

e) Os financiamentos concedidos, no âmbito do FCO Pantanal, terão limites diferenciados de até 40% para capital de giro/custeio associado ao investimento para os portes Mini/MEI/Micro/Pequeno e Pequeno - Médio, conforme apresentado abaixo:

Tabela 11 – Limites Financeiros para Capital de giro/Custeio associado – FCO Pantanal

Porte	% Permitido com relação ao valor financiado pelo FCO
Mini/MEI/Micro/Pequeno	até 40%
Pequeno-Médio	

Observação:

I. O custeio associado não se aplica aos financiamentos para retenção de matrizes bovinas na Planície Pantaneira

f) Os financiamentos concedidos, no âmbito do FCO Pantanal, terão limites diferenciados de capital de giro/custeio dissociado, conforme apresentado abaixo:

Tabela 12 – FCO Empresarial – Limites Financeiros para Capital de giro dissociado – FCO Pantanal

Porte	TETO
Microempreendedor Individual (MEI) - FCO Pantanal	até R\$ 35 mil
Microempresa - FCO Pantanal	até R\$ 600 mil
Pequena Empresa - FCO Pantanal	até R\$1.200 mil
Pequena-Média Empresa - FCO Pantanal	até R\$ 1.800 mil

Observação:

I. Os limites para custeio agrícola e pecuário dissociado são estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

g) As contratações do FCO Pantanal deverão ser contabilizadas normalmente nos Programas e Linhas previstos na Programação do Fundo. No entanto, o banco administrador deverá informar no Caderno de Informações Gerenciais do FCO, de forma separada, a quantidade de operações, valores e linhas de financiamentos contratados nas condições especiais do FCO Pantanal.

h) Os produtores rurais que se enquadrarem nas Condições Especiais FCO Pantanal terão acesso às taxas de juros do FCO Verde, desde que se comprove a utilização desses recursos na propriedade atingida.

Tabela 13 – Taxas de Juros - FCO Pantanal

Porte	Taxa efetiva de juros prefixada		Taxa pós fixada	
	Encargos Financeiros (% ao ano)		Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência referente à Alinea "h"	Com bônus de adimplência Referente à alínea "h"	Parte fixa acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)	Com bônus de adimplência Parte fixa acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)
Mini	6,30	6,08	1,39 + FAM	1,18+ FAM
Pequeno				
Pequeno-Médio				

5. Na sessão realizada, o representante do Banco do Brasil, Sr. Daniel Fidelis, solicitou um ajuste redacional da alínea "h" da minuta em discussão. De acordo com o representante, o intuito é evitar uma interpretação dúbia. Sugeri a retirada do texto que trata da comprovação da utilização desses recursos na propriedade atingida, sob a justificativa de que no momento da apresentação da carta-consulta, já há a apresentação documental, a qual pode comprovar se aquele local foi afetado pelas queimadas, tornando inócua o trecho do dispositivo.

6. Todos os presentes consentiram com a alteração, passando, essa parte da Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº 0403276), a apresentar o seguinte texto:

Programação FCO/2024

....

Título III – Condições Gerais de Financiamento

.....

.....

11 - CONDIÇÕES ESPECIAIS – FCO PANTANAL:

.....

h) Os produtores rurais que se enquadrarem nas Condições Especiais FCO Pantanal terão acesso às taxas de juros do FCO Verde.

.....

"

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objetos de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o

que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da alteração da Programação do FCO em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 420/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/sudeco (SEI nº 0401138)

"

...

6.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2024 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **21ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 11 de setembro de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta constante na Minuta de Resolução Condel nº. 158 (SEI nº 0403276), no sentido de alterar alguns itens da Programação do FCO/2024, com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2024.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 23/08/2024, às 12:43, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0401570** e o código CRC **09D34071**.